

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1015 PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 2020

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	2
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	3
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	3
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	8
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	9
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	10
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS .....	11
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS .....	12
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE .....	14
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO .....	14
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	15
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA .....	18



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## DIRETORIA-GERAL

## PORTARIA Nº 521/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a solicitação consignada no E-doc nº 07010344273202045;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória, a partir de 01 de julho de 2020, à servidora LÍGIA SUMAYA CARVALHO FERREIRA TRINDADE, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula nº 70807, no Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE, durante o período de afastamento da servidora Alane Torres de Araújo Martins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 522/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme Ato 034/2020 e E-doc nº 07010344877202091;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 1530, de 19 de dezembro de 2019, na parte que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional, que permaneçam de plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
26/06 a 03/07/2020	Promotoria de Justiça de Novo Acordo
07 a 14/08/2020	Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

## PORTARIA DG Nº 102/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade dos serviços a serem desenvolvidos e coordenados no Gabinete da Diretoria-Geral, além das atribuições delegadas ao cargo de Encarregado de Área da Diretoria-Geral.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Dayane Ribeiro dos Reis, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 30/06/2020 a 10/07/2020, assegurando o direito de usufruto desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 23 de junho de 2020.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

## PORTARIA DG Nº 103/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 11ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo nº 0701034444202036, de 22 de junho de 2020, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Kárita Barros Lustosa, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 17/07/2020 a 31/07/2020, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 23 de junho de 2020.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J



**CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****EDITAL Nº 026/2020****COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO VIRTUAL**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Arapoema que, no dia 04 de agosto de 2020, será realizada INSPEÇÃO ORDINÁRIA VIRTUAL na sede da Promotoria de Justiça, ocasião em que serão recebidas, preferencialmente por intermédio do endereço eletrônico [corregedoria@mpto.mp.br](mailto:corregedoria@mpto.mp.br), informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e da atuação funcional do(s) membro(s) do Ministério Público, servindo o presente para CONVOCAR o(a)(s) Promotor(a)(s) de Justiça lotado(a)(s) na comarca a fim de que acompanhe(m) os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 22 de junho de 2020.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

**EDITAL Nº 027/2020****COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO VIRTUAL**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Colinas do Tocantins que, no dia 05 de agosto de 2020, será realizada INSPEÇÃO ORDINÁRIA VIRTUAL na sede da(s) Promotoria(s) de Justiça, ocasião em que serão recebidas, preferencialmente por intermédio do endereço eletrônico [corregedoria@mpto.mp.br](mailto:corregedoria@mpto.mp.br), informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e da atuação funcional do(s) membro(s) do Ministério Público, servindo o presente para CONVOCAR o(a)(s) Promotor(a)(s) de Justiça lotado(a)(s) na comarca a fim de que acompanhe(m) os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 22 de junho de 2020.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

**EDITAL Nº 028/2020****COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO VIRTUAL**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Guaraí que, no dia 06 de agosto de 2020, será realizada INSPEÇÃO ORDINÁRIA VIRTUAL na sede da(s) Promotoria(s) de Justiça,

ocasião em que serão recebidas, preferencialmente por intermédio do endereço eletrônico [corregedoria@mpto.mp.br](mailto:corregedoria@mpto.mp.br), informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e da atuação funcional do(s) membro(s) do Ministério Público, servindo o presente para CONVOCAR o(a)(s) Promotor(a)(s) de Justiça lotado(a)(s) na comarca a fim de que acompanhe(m) os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 22 de junho de 2020.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

**19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1845/2020**

Processo: 2020.0003551

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais; CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências"; CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências"; CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que "regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências"; CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive, especialmente tendo em vista a sobrecarga de



demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Antônio Pereira Lopes, 79 anos, CPF nº. 071.098.491-04, relatando que realizou consulta no Centro Especializado de Reabilitação de Palmas para o recebimento e acompanhamento de aparelho auditivo necessitando do equipamento em razão da dificuldade de audição;

CONSIDERANDO ainda que o noticiante informa que o aparelho que realizava testes auditivos está queimado e que novos aparelhos que estão cotados para chegar se encontram na fase de aguardo dos pagamentos para a empresa fornecedora que atende a Secretária de Saúde do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretária da Saúde do Estado, com vistas a esclarecer os fatos e viabilizar a disponibilização de aparelhos auditivos ao paciente supracitado.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a omissão do Poder Público sobre a indisponibilidade de aparelho auditivo ao paciente Antônio Pereira Lopes.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 23 de junho de 2020.

PALMAS, 24 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1846/2020

Processo: 2020.0003552

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único





de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Francisco da Chagas Conceição, inscrito no CPF/MF nº 324.869.793-87, relatando que sua mãe, a Sra. Maria Rosa Conceição Damasceno, 82 (oitenta e dois) anos, está internada no Hospital Geral de Palmas – HGP desde o dia 03 de junho de 2020 na sala amarela da unidade hospitalar, aguardando vaga em UTI;

CONSIDERANDO o relato, por fim, a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretária da Saúde do Estado, com vistas a esclarecer os fatos e viabilizar a disponibilização de leitos de UTI para a paciente Maria Rosa Conceição Damasceno.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a omissão do Poder Público sobre a indisponibilidade de leitos de UTI no Hospital Geral de Palmas.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 23 de junho de 2020.

PALMAS, 24 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1847/2020

Processo: 2020.0003554

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Ercílio Alves da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 817.390.361-15, relatado que há demora na marcação de retorno de atendimentos na Clínica Vision laser no Município de Palmas;

CONSIDERANDO ainda o relato, o noticiante informa que após encaminhamento pela Secretária da Saúde do Estado do Tocantins realizou cirurgia na Clínica Vision Saser em Taquaralto e no atualmente precisa realizar procedimento de ultrassom nos olhos, contudo, a referida Clínica pediu para que este aguardasse, sem apresentar qualquer justificativa para o pedido de espera;

CONSIDERANDO por fim, o relato, o noticiante alega que está correndo risco de perder a visão, dado que um dos olhos está comprometido, sofrendo com constantes dores de cabeça em razão do problema em seus olhos;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretária da Saúde do Estado, com vistas a esclarecer os fatos e viabilizar a disponibilização do procedimento de ultrassonografia oftalmológica no paciente Ercílio Alves da Silva.

RESOLVE:



Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando esclarecer os fatos e viabilizar a realização do procedimento de ultrassonografia oftalmológica no paciente Ercílio Alves da Silva. DETERMINO, como providências e diligências preliminares: Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext; Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham; Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017); Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito; Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 23 de junho de 2020.

PALMAS, 24 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1848/2020

Processo: 2020.0003550

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais; CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”; CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”; CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras

providências”; CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo; CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado; CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Ingraça Ferreira Lopes, 77 anos, inscrita no CPF/MF nº. 011.642.111-88, relatando que realizou consulta no Centro Especializado de Reabilitação de Palmas para o recebimento de aparelho auditivo necessitando do equipamento em razão da dificuldade de audição; CONSIDERANDO ainda que a noticiante informa que o aparelho que realizava testes auditivos está queimado, e que novos aparelhos que estão cotados para chegar se encontram em fase de aguardo dos pagamentos para a empresa fornecedora que atende a Secretária de Saúde do Estado do Tocantins; CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretária da Saúde do Estado, com vistas a esclarecer os fatos e viabilizar a disponibilização de aparelho auditivo para a paciente Ingraça Ferreira Lopes. RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando esclarecer os fatos e viabilizar a disponibilização de aparelho auditivo para a paciente Ingraça Ferreira Lopes. DETERMINO, como providências e diligências preliminares: Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext; Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham; Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017); Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito; Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 23 de junho de 2020.

PALMAS, 24 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1849/2020

Processo: 2020.0003594

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais; CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências"; CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências"; CONSIDERANDO o Decreto nº 7.508/11 que "regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências"; CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo; CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único

de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado; CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por José Nilson Cardoso, inscrito no CPF/MF sob o nº 663.245.051-20, relatando que sua filha Emanuelle Fontenelle Cardoso realiza tratamento de esclerose tuberosa e epilepsia, necessitando do medicamento VIGABATRINA para a realização do tratamento; CONSIDERANDO ainda o relato do noticiante informando que a Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins deixou de fornecer o medicamento VIGABATRINA; CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretária da Saúde do Estado, com vistas a esclarecer os fatos e viabilizar a disponibilização do medicamento VIGABATRINA para a paciente Emanuelle Fontenelle Cardoso. RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando esclarecer os fatos e viabilizar a disponibilização do medicamento VIGABATRINA para a paciente. DETERMINO, como providências e diligências preliminares: Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext; Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham; Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017); Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito; Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 23 de junho de 2020.

PALMAS, 24 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0008058

Trata-se de Procedimento Preparatório PP/3439/2019, instaurado em razão de representação remetida pela 21ª Promotoria de Justiça da Capital noticiando a insuficiência de profissionais de saúde (psicólogos e psiquiatras) na Rede de Atenção Psicossocial de Palmas (RAPS) para o atendimento da demanda dos usuários. Segundo o relato, a fila reprimida da psicologia estaria em estado alarmante, com prioridade 1 - Urgência 363 e Emergência 39. Ainda conforme a manifestação a Secretaria de Saúde de Palmas não vinha atendendo as demandas das escolas e do conselho tutelar. Visando a solução extrajudicial dos fatos, esta 19ª Promotoria de Justiça da Capital expediu o Ofício nº 377/2019/19ºPJ, encaminhado à Secretaria de Saúde de Palmas (SEMUS), requisitando informações e providências acerca dos fatos narrados. Em resposta, por meio do Ofício nº 07/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR e Memorando nº. 1479/2019/SEMUS/DASS/CSM em anexo, a





SEMUS manifestou que em atenção às demandas oriundas do Conselho Tutelar é utilizado Protocolo de Encaminhamentos para Atenção Secundária e Exames de Média e Alta Complexidades que apresenta diretrizes de critérios clínicos para o profissional solicitante/ executante/regulador o qual segue uma classificação de risco e que em alguns casos de solicitações realizadas pelo Conselho Tutelar não existe no sistema nenhum encaminhamento ou solicitação, restando inviável o atendimento, sendo, nesses casos, realizada orientação para que o paciente procure o Centro de Saúde da Comunidade de referência para consulta com profissional da saúde que possa avaliar a necessidade de atendimento.

No que tange ao quadro de profissionais psicólogos e psiquiatras da RAPS, foi declarado que o quadro de Psicólogos se distribui em 17 profissionais na atenção primária (núcleos ampliados de apoio à saúde da família), 03 profissionais no CAPS ADIII, 02 no CAPS II e 03 no ambulatório infanto-juvenil.

O quadro de psiquiatras se dispõe em 01 profissional no CAPS ADIII, 01 no CAPS II, 01 no ambulatório infanto-juvenil e 04 no ambulatório de psiquiatria adulto.

Foi ressaltado que para o ano de 2020 estão previstas a inauguração do CAPS I (infantil) e do Ambulatório de Saúde Mental Adulto.

Posteriormente esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 044/2020/19ªPJC, requisitando à SEMUS informações complementares sobre o atendimento da RAPS em Palmas.

Por meio do Ofício nº. 1026/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR, a SEMUS declarou que o prazo entre o agendamento e a execução das consultas em Psicologia e Psiquiatria é, em média, de 07 a 30 dias, a depender da especialidade e se será primeira consulta ou retorno para cuidado continuado.

Em relação ao quadro de profissionais psicólogos e psiquiatras da RAPS, foi declarado que o quadro de Psicólogos se distribui em 17 profissionais na atenção primária (núcleos ampliados de apoio à saúde da família), 04 profissionais no CAPS ADIII, 04 no CAPS II e 03 no ambulatório infanto-juvenil.

Quanto ao quadro de psiquiatras, este dispõe de 01 profissional no CAPS ADIII, 01 no CAPS II, 02 no ambulatório infanto-juvenil e 04 no ambulatório de psiquiatria adulto.

Aduziu, ainda, a Secretaria, que estava sendo realizado dimensionamento do quadro de servidores para posterior estudo de viabilidade de alocação de novos profissionais.

No que tange às demandas do Conselho Tutelas, acrescentou que está em execução o Plano Municipal de Prevenção à Automutilação e ao Suicídio na RAPS.

Segundo a SEMUS, no momento em que os conselheiros tutelares identificam uma demanda que necessita de intervenção da saúde, é expedida Requisição de Serviço Público para a SEMUS e a partir daí as articulações são feitas para que o usuário receba o atendimento. Com relação às demandas das unidades escolares, o Programa de Saúde na Escola prevê a realização de ações voltadas às crianças e adolescentes com diversas temáticas, possibilitando à escola identificar quais suas principais demandas e repassá-las às equipes para que sejam trabalhadas.

Em relação a casos de urgência e emergência relativos a demanda de intento suicida, estas são referenciadas nas Unidades de Pronto Atendimento e Hospital Geral de Palmas.

Ainda segundo a SEMUS foram contratados novos profissionais de Psicologia e Psiquiatria, bem como está sendo viabilizada a implantação do Ambulatório de Saúde Mental Adulto, CAPS I (Centro de Atenção Psicossocial Infantil) e a construção da nova sede do CAPS II.

Visando colher informações complementares a respeito da contratação de novos servidores nas especialidades Psicologia e Psiquiatria, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 182/2020/19ªPJC, reiterado pelo Ofício nº 304/2020/19ªPJC.

Em resposta, a SEMUS, por meio do Ofício nº. 1461/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR, declarou que foram contratados 02 Psicólogos que estão atuando no Ambulatório Infanto-juvenil e 01 Psiquiatra, lotado no CAPS II.

Manifestou, também, que em relação à construção do CAPS Infantil, esta possui prazo de 10 meses de execução e o procedimento licitatório para contratação de construtora já foi realizado, através da Tomada de Preços nº. 27/2019, constante do Processo nº. 2019033874, já homologado.

Sobre a construção do CAPS II, este também possui cronograma de entrega de 10 meses após o início das obras e o Processo nº. 2019035078 se encontra em fase de licitação.

Pelo exposto nos expedientes enviados pela SEMUS, conclui-se que a gestão municipal vem implementando medidas para a ampliação do atendimento da RAPS com a contratação de novos profissionais em Psicologia e Psiquiatria, bem como com a construção do CAPS Infantil e novo prédio do CAPS II.

Dessa feita, considerando-se o esclarecimento dos fatos, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins). Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

PALMAS, 24 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1857/2020

Processo: 2019.0006985

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente,





essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que a eventual omissão do Poder Público em ofertar consultas médicas na Proctologia/Coloproctologia pode vir a prejudicar o tratamento de usuários do sistema único de saúde;

Considerando que, no bojo do Procedimento Preparatório nº 2019.0006985, consta informação sobre a existência de mais de 600 (seiscentos) pacientes aguardando para realizar consulta na especialidade de Proctologia/Coloproctologia;

Considerando que, em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), houve a suspensão temporária das consultas ambulatoriais/eletivas, o que poderá ocasionar um expressivo aumento da demanda reprimida de atendimentos na mencionada especialidade;

**RESOLVE:**

Instaurar Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, com a conversão do Procedimento Preparatório nº 2019.0006985, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o intuito de apurar eventual omissão do poder público em disponibilizar consulta na especialidade de Proctologia/Coloproctologia.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde, enviando cópia desta portaria e requisitando informações acerca da atual demanda reprimida na especialidade de Proctologia/Coloproctologia;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

ARAGUAINA, 24 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1851/2020

Processo: 2020.0003301

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Araguaína (TO), no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando que o artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as "medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid – 19", a respeito da transparência e publicidade no emprego de verbas públicas, preconiza que "todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição"; e

Considerando de outro lado, que a Lei de Acesso à Informação, no art. 8º, já obriga os entes a dar publicidade nos portais da transparência para quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros ( §1º inciso II);

Considerando que conforme avaliação do referido portal o Município de Araguaína não vem cumprindo todas as disposições fundamentais de publicidade exigidas pelo ordenamento;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988), e à Administração Pública compete observar os princípios constitucionais da administração, dentre os quais a legalidade e publicidade;

**Resolve**

Instaurar inquérito civil público para apurar a plena transparência e observância do princípio constitucional da publicidade - que é de evidente interesse de toda a sociedade máxime na atual quadra - no uso das verbas empregadas para aquisições e contratações relacionadas à doença covid-19 pelo município de Araguaína, notadamente a observância do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979/2020, bem como informações acerca de valores recebidos pelo município para enfrentamento da pandemia.

Assim, determino:

- 1) o registro e autuação da presente portaria inaugural, juntamente com a certidão que a instrui, realizando as comunicações de estilo praxe via e-ext;
- 2) a nomeação do analista ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para funcionar como secretário do feito;
- 3) seja encaminhada expediente ao Chefe do Poder Executivo, requisitando:
  - 3.1) informações e comprovação da estrita observância do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979/2020, notadamente a inclusão de cópia integral dos processos administrativos de aquisições e contratações e observância dos apontamentos outros constantes do formulário de avaliação anexo, do dia 21 de maio de 2020;



3.2) certidão acerca de recebimento de repasses ou transferências de recursos financeiros do Estado ou União decorrente da pandemia, bem como prova da inclusão de tais informações no portal da transparência do ente;  
Cumpra-se.

ARAGUAINA, 24 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003085

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2020.0001721

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Anônimo

Trata-se de Notícia de Fato nº 2020.0003085 instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 27 de maio de 2020, com o objetivo de apurar a ocorrência de poluição sonora no Bar da Maria de Jesus, localizado na Avenida das Cores, esquina com a Rua Rosa, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima feita através da Ouvidoria.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Comando da Polícia Ambiental, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e o Departamento Municipal de Postura e Edificações, requisitando vistoria e a adoção de medidas cabíveis para coibir eventuais irregularidades (Ofícios nº 220/2020, nº 221/2020 e 222/2020 – eventos 03, 04 e 05).

O Comando da Polícia Militar Ambiental juntou ofício nº 83/2020 no evento 07, informando que não atendeu a requisição haja vista o Decreto Municipal nº 223/2020 que impede o funcionamento de bares ainda estaria em vigor.

À Secretaria Municipal do Meio Ambiente entrou em contato com esta Promotoria de Justiça, a fim de obter mais informações quanto o endereço da denúncia, visto que o mesmo não contém o número da casa, nem o bairro e tampouco algum ponto de referência.

Por se tratar de denúncia anônima não foi possível oficiar o declarante para a complementação das informações prestadas.

É o relatório.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, diz que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação

alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

No caso em tela, vale ressaltar que, a presente denúncia que culminou na autuação deste procedimento, foi feita anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do declarante, para complementá-la, conforme se infere no evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, restou afastado, por conseguinte, a existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018 e no art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018 art. 5º § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se tratar de denúncia anônima, não sendo possível procedê-lo por correio eletrônico, deixando consignado que, caso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

E não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

ARAGUAINA, 24 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1850/2020

Processo: 2019.0003815

#### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2019.0003815, que tem por objetivo apurar poluição ambiental provocada pela empresa SÓ BRITAS, em Araguaína;



CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico; CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que com base no Relatório de Vistoria nº 44/2019 emitido pelo CAOMA, foi expedida a Recomendação Administrativa nº 03/2020 ao empreendedor, a Prefeitura Municipal de Araguaína e ao NATURATINS com as orientações técnicas contidas no referido Relatório, e que o empreendedor encaminhou resposta informando ter interesse em se ajustar aos parâmetros legais vigentes, acatando assim a referida Recomendação Administrativa, e que a Prefeitura de Araguaína realizou vistoria no local do empreendimento e já constatou melhorias;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental e urbanística do local apontado e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente, bem como a necessidade de investigar eventuais omissões por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover a correta apuração dos fatos para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados ALBENYR CABRAL PEGO, MAGNA BENTO DE OLIVEIRA e a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2019.0003815;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Reitere-se o ofício nº 71/2020, expedido no evento 26, nos mesmos termos, ao NATURATINS;

g) Considerando que a empresa Só Britas encaminhou resposta informando que tem interesse em se enquadrar nos parâmetros legais vigentes, e que acata a Recomendação Administrativa nº 03/2020, determino que se aguarde o prazo final estipulado no ofício que encaminhou a referida recomendação, após solicite cópia dos documentos comprobatórios das providências adotadas.

ARAGUAÍNA, 24 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1856/2020

Processo: 2020.0000026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0000026, a qual iniciou-se através de denúncia anônima feita através da Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010318836201914, tendo esta relatado possível irregularidade constante do Edital nº 001/2020 – Concurso Público da Prefeitura de Colinas do Tocantins, uma vez que não estaria prevista a possibilidade dos concorrentes levarem, após a realização da prova, o caderno de questões ou o rascunho do gabarito, fato que poderia dar ensejo a fraudes;

CONSIDERANDO que não foram colhidas informações preliminares em sede da referida notícia de fato, não sendo possível a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0000026, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público



editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada a supostas irregularidades constantes do edital de concurso público realizado pela Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO, determinando, para tal desiderato, as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando que a demanda em tela aportou nesta Promotoria de Justiça via Ouvidoria deste Ministério Público, encaminhe-se a esta cópia da presente portaria para fins de conhecimento e alimentação do sistema;
- f) Uma vez que consta diligência recentemente expedida ao Prefeito de Colinas do Tocantins, aguarde-se o prazo para o envio de sua resposta;
- g) Com ou sem resposta, volte-me conclusivo para a adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 24 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS CAIRO SOUZA LOPES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0001052

Trata-se de Procedimento Administrativo, originário da conversão da Notícia de Fato nº 2019.0001052, instaurada em virtude de denúncia anônima, via registro de declarações colhidas durante atendimento ao público, sem identificação do autor, dando conta que o idoso MANOEL ANTONIO CAVALCANTE, residente na Rua Raul Ribeiro, nº 1709, Setor Campinas, nesta cidade de Colinas do Tocantins-TO, passa fome e vive caminhando pelas ruas.

Segundo fora relatado na denúncia, o idoso é aposentado, tendo como responsável pelo recebimento da sua aposentadoria, a Srª Eliane Alves Santana.

Após a instauração da Notícia de Fato, o CREAS foi acionado para prestar informações acerca da situação do idoso, via visita e relatório psicossocial.

Em resposta a solicitação acima mencionada, o CREAS informou que já vem acompanhando o caso do idoso MANOEL ANTONIO CAVALCANTE, desde o ano de 2016, e que o idoso padece de transtorno compulsivo, tendo o hábito de acumular objetos e utensílios em desuso, tendo a equipe conhecimento acerca dos hábitos e personalidade do usuário, que costuma passar o dia fora de casa "passeando".

Consta também, que a equipe do CREAS agendou atendimento com a Srª Eliane Alves Santana, que é casada com o Sr. Hilário, sobrinho do idoso MANOEL ANTONIO CAVALCANTE, sendo a curadora de fato e responsável há mais de 10 anos pelos cuidados do idoso, tendo ela relatado, durante o atendimento, que, desde que se casou com o Sr. Hilário, é quem cuida do idoso, e que ele faz as refeições em sua casa, sendo ela também quem lava suas roupas, lhe dá banho e cuida dos documentos pessoais e do cartão da aposentadoria do sobredito idoso, enquanto seu esposo Hilário, fica responsável por fazer a limpeza na casa onde reside o tio MANOEL ANTONIO CAVALCANTE.

Foi realizado atendimento individual com idoso MANOEL ANTONIO CAVALCANTE, oportunidade na qual, perante a equipe do CREAS, ele apresentou-se lúcido e relatou gostar muito da Srª Eliane Alves Santana, afirmando ser ela quem lhe dá banho, comida, e cuida do seu dinheiro, e que é bem cuidado. O idoso narrou ainda, não gostar da sua sobrinha "Dorinha", por não confiar nela, e que gosta muito de cachorros.

Em parecer conclusivo, a equipe do CREAS informou não vislumbrar qualquer tipo de violação dos direitos em face do idoso, que dê ensejo a uma intervenção judicial, não estando ele em situação de abandono.

Novamente acionado, o CREAS, através da sua equipe, em novo parecer conclusivo acostado no evento 12, informou mais uma vez, não vislumbrar qualquer tipo de violação dos direitos em face do idoso, que dê ensejo a uma intervenção judicial, não estando ele em situação de abandono.

Em diligência realizada no endereço do idoso, a Oficial de Diligências desse Órgão Ministerial não o encontrou na casa, quando da visita, no entanto, ao perguntar para um vizinho a situação do idoso, foi informada que o Sr. MANOEL possui um sobrinho chamado HILÁRIO que o ajuda, no entanto, o informante não soube dizer se o idoso é





aposentado, se sua casa possui as condições adequadas de higiene, e se está jogado na rua, sujo e sem alimentação.

De todo o exposto, verifica-se que a situação de abandono e vulnerabilidade indicada a denúncia não restou confirmada, tanto é que a equipe do CREAS foi enfática nos relatórios psicossociais, com pareceres conclusivos indicando não terem vislumbrado qualquer tipo de violação dos direitos em face do idoso, que dê ensejo a uma intervenção judicial, não estando ele em situação de abandono.

Ademais, a situação do idoso já é acompanhada pelo poder público, através do CREAS, desde o ano de 2016, não havendo, ao que tudo consta, motivos para uma intervenção judicial.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Publique a presente decisão no diário oficial, prazo de 10 dias, com o objetivo de facultar a terceiro interessado interpor recurso da presente decisão. O recurso deve ser protocolado na Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, e o fato foi resolvido, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme decisão por este proferida em caso semelhante:

"Ementa. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO, dando conta que na Escola Família Agrícola Zé de Deus há uma construção de um prédio, que abrigará salas de aula, que se encontra suspensa mesmo com verba para as obras devidamente liberada. AUSÊNCIA DE RECURSO. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES SEM CARÁTER INVESTIGATÓRIO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. (Processo 2017.0003443, Relator José Demóstenes de Abreu, 09/07/2019).

Thais Cairo Souza Lopes

Promotora de Justiça

- Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas -

- Em Substituição Automática -

COLINAS DO TOCANTINS, 24 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS CAIRO SOUZA LOPES

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0001938

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para fins de acompanhar a deflagração, como também a fiscalização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de Palmeirante-TO, nas eleições unificadas de 06 de outubro de 2019.

Quando da instauração do sobredito procedimento, foi determinada a juntada de cópia da Lei Orgânica Municipal e/ou da normativa municipal que trate sobre a eleição do Conselho Tutelar, para tal finalidade, expedindo-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Foi determinado também, a expedição de ofício ao CMDCA solicitando enviar, em 10 (dez) dias: I) cópia do edital que deflagrou o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar – eleições 2019; II)

cópia da respectiva Resolução que contemplou as fases do processo de escolha que se avinha, declinando o calendário contendo todas as datas e prazos, desde a convocação contida no edital à data de posse dos escolhidos; III) os nomes dos integrantes paritários (e suplentes) da comissão eleitoral que ficarão encarregados da parte administrativa, da análise das inscrições dos candidatos, da apuração e do julgamento dos incidentes eventualmente surgidos durante o certame; IV) informações como se está sendo processada a publicidade relativa ao certame.

Restou determinado ainda, a designação de reunião, com a expedição de convites ao Sr. Prefeito do Município de Palmeirante, à Secretária de Administração, à Secretária de Ação Social e ao Presidente do CMDCA, ocasião em que serão coletados dados sobre o suporte dispensado ao CMDCA para execução do processo de escolha em curso, bem como esclarecimentos e discussões sobre as estratégias a serem adotadas, no caso de infrutíferas as tentativas já iniciadas pela CIJ, pela COPEIJ e pelo CAOPIJE junto à Justiça Eleitoral visando o empréstimo de urnas eletrônicas.

No evento 3 foi juntada a Lei Complementar 201/2014 que trata do Conselho Tutelar do município de Palmeirante-TO, bem como foi juntada os documentos referentes ao pleito eleitoral, quais sejam: Resolução que dispõe sobre a criação da Comissão Organizadora do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, Resolução que dispõe sobre edital da eleição do processo de escolha do Conselho Tutelar do Município de Palmeirante – TO e o edital da eleição.

No evento 5, foi certificada a realização da reunião com o Prefeito Municipal, o Secretário de Administração, o Presidente do CMDCA e Secretária de Ação Social, onde ficou acordado a utilização de urnas eletrônicas nas eleições do Conselho Tutelar, ocasião na qual, foi informado aos presentes sobre o prazo de publicação do edital que estava expirado.

No evento 7, foi juntado edital com a publicação da relação dos candidatos inscritos e abertura de prazos para impugnações, e demais publicações referentes ao pleito.

Posteriormente, no evento 8, consta despacho determinando a remessa do presente procedimento à esta 4ª Promotoria de Justiça de Colinas, em virtude da Resolução nº 53, de 1º de agosto de 2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ter alterado a competência territorial do Distrito Judiciário de Palmeirante, passando agora a integrar a Comarca de Colinas do Tocantins – TO. As determinações contidas a Portaria de Instauração do presente procedimento foram devidamente cumpridas. O processo eleitoral para escolha dos Conselheiros Tutelares teve seu curso regular e findou com a realização das eleições e posterior posse e exercício dos eleitos.

De todo o exposto, verifica-se que a finalidade do presente Procedimento Administrativo foi alcançada, não havendo razão para sua continuidade, tendo em vista que o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de Palmeirante-TO foi devidamente acompanhado.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Publique a presente decisão no diário oficial, prazo de 10 dias, com o objetivo de facultar a terceiro interessado interpor recurso da presente decisão. O recurso deve ser protocolado na Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, e objetivo foi alcançado, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.



Thaís Cairo Souza Lopes

Promotora de Justiça

- Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas -

- Em Substituição Automática -

COLINAS DO TOCANTINS, 24 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS CAIRO SOUZA LOPES

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### 920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0001602

Inquérito Civil Público nº 2019.000.1602

Decisão de Arquivamento

Assunto: Mau Funcionamento da Fossa Séptica da Cadeia Pública de MIRANORTE

O presente inquérito civil público, oriundo de notícia de fato formulada perante a 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte por Manoel Flávio da Silva Abreu, foi instaurado com a finalidade de identificar e adotar as providências necessárias à regularização da Fossa Séptica da CADEIA PÚBLICA DE MIRANORTE, haja vista que, segundo o noticiante, seus efluentes são indevidamente jogados no canal de drenagem de águas pluviais e, também, em um córrego existente em suas proximidades, em razão da omissão do ESTADO DO TOCANTINS na realização da adequada manutenção da fossa séptica, o que gera um forte odor a ponto de os moradores vizinhos não suportarem o mau cheiro no local.

Após a instauração do presente inquérito civil público e requisição de vistoria técnica ambiental do local dos fatos ao NATURATINS, sobreveio ofício da Secretaria de Meio Ambiente e Vigilância Sanitária de Miranorte confirmando os fatos narrados na notícia de fato que deu origem ao presente inquérito civil público.

Ocorre que durante a última vistoria feita por esta Promotoria de Justiça na Cadeia Pública de Miranorte à Cadeia Pública de Miranorte, no exercício do controle externo da atividade policial, foi possível constatar que a fossa séptica existente no local foi inteiramente reformada e, aparentemente, a degradação ambiental objeto do presente inquérito civil público desapareceu. Em razão disso, foi requisitado à equipe de Vigilância Sanitária e Meio Ambiente de Miranorte a realização de nova vistoria no local dos fatos com o objetivo de verificar se a nova fossa séptica resolveu integralmente a questão ambiental trazida ao conhecimento do Ministério Público.

Em resposta, a Secretaria de Meio Ambiente e Vigilância Sanitária de Miranorte forneceu a esta Promotoria de Justiça Laudo de Vistoria comprovando a cessação da degradação ambiental verificada inicialmente, o que se deu mediante a construção de uma nova fossa séptica na Cadeia Pública de Miranorte.

Assim, é possível constatar que, no curso do inquérito civil público, a Direção da Cadeia Pública de Miranorte adotou providências que se mostraram efetivas para a cessação da conduta lesiva ao meio ambiente afastando, assim, a possibilidade de responsabilidade civil ambiental do Estado do Tocantins. Afinal, mediante a adoção

de medidas concretas, foi possível a reparação integral do dano ambiental causado, especialmente porque, em se tratando de poucos efluentes lançados em corpo hídrico, a mera interrupção da conduta lesiva permite a recuperação natural das condições hídricas. Desta feita, a atuação extrajudicial do Ministério Público no controle externo da atividade policial, mediante a fiscalização das condições de funcionamento da Cadeia Pública de Miranorte e negociação das medidas administrativas foi suficiente para corrigir a apontada na notícia de fato, sendo desnecessário o ajuizamento de qualquer medida judicial no momento.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito civil público e, após a publicação de edital na sede da Promotoria de Justiça, o seu envio ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Notifiquem-se os interessados.

Miranorte, 24 de junho de 2020.

Thaís Massilon Bezerra

Promotora de Justiça

MIRANORTE, 24 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1818/2020

Processo: 2019.0008096

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais; CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pelo direito dos consumidores (art. 81, parágrafo único, I, cc art. 82, I, Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

CONSIDERANDO que foi recebida reclamação de Diego Batista Alves sobre suposta falha na prestação dos serviços bancários oferecidos pelo Banco do Brasil - Agência de Pedro Afonso, ante a constante falta de dinheiro nos caixas eletrônicos, dando origem aos autos da Notícia de Fato nº 2019.0008096;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção adequada dos serviços aos consumidores, sob pena de incidência em comportamento contraditório com seus clientes (venire contra factum



proprium);

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato e a viabilidade de solução das irregularidades em âmbito administrativo, a exemplo de procedimento extrajudicial precedente com idêntico objeto, em que houve o alcance da finalidade(ICP 2018.000398);

RESOLVE:

Converter a NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO destinado a apurar a qualidade e efetividade do serviço prestado pelo Banco do Brasil na cidade de Pedro Afonso, especialmente no que concerne à disponibilização contínua de cédulas para saque nos caixas eletrônicos

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Notifique-se o representante, dando-lhe conhecimento da instauração do presente inquérito civil e solicitando que este informe se a situação aduzida permanece, no prazo de 10(dez) dias;

2) Oficie-se o investigado para conhecimento da instauração deste Inquérito Civil, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os fatos narrados pelo reclamante;

3) que o senhor Oficial de Diligências, por cinco vezes, em horários, dias e turnos diferentes, inclusive fora do horário de funcionamento bancário, dirija-se à sede do réu na cidade de Pedro Afonso, devendo certificar se:

3.1) há caixas eletrônicos em funcionamento, mencionando o número;

3.2) em caso positivo, se, durante as inspeções, algum deles estava com falta de cédulas para saque ou com alguma deficiência para recebimento de depósitos, fornecimento de extratos, saldos, pessoa para orientação de pessoas que não sabem lidar bem com tecnologia, entre outros pontos pertinentes;

4) publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

6) Na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso/TO, 18 de junho de 2020.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

Promotora de Justiça

PEDRO AFONSO, 19 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1852/2020

Processo: 2020.0002602

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições

constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (Lei nº 7.347/85, Lei nº 8.625/93 e Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Appreciar e adotar providências necessárias à petição e documentos encaminhados pelo Partido Social Cristão - PSC, a qual noticia a suposta prática de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral pelo atual Prefeito de Porto Nacional-TO, senhor Joaquim Maia.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 - Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

3. Determinação das diligências iniciais: Aguardem-se as respostas dos ofícios já encaminhados, reiterando-os, caso necessário. Aportando as respostas, façam-me conclusos os autos.

4. Designo o Analista e Técnico Ministerial lotados na 6ª PJPN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 24 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

DIEGO NARDO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1853/2020

Processo: 2020.0001171

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (Lei nº 7.347/85, Lei nº 8.625/93 e Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Appreciar e adotar providências necessárias à petição e documentos encaminhados pelo "Povo de Silvanópolis" a qual noticia a suposta prática de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral pelo atual Prefeito de Silvanópolis-TO, Excelentíssimo Sr. Gernivon Pereira Adão Rosa.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 - Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.



3. Determinação das diligências iniciais: Requisite à Câmara Municipal de Silvanópolis-TO informações e documentos acerca dos projetos de Lei nº. 001/2020 e nº. 002/2020 citados no Of. 07/2020 (evento 06) cuja cópia e documentos anexos ao evento 15 devem ser encaminhados juntamente com o ofício. Aportando resposta, faça-me conclusão dos autos.

4. Designo o Analista e o Técnico Ministerial lotados na 6ª PJPN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 24 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
DIEGO NARDO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1855/2020

Processo: 2020.0002405

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta aplicação de verbas públicas para o correto uso e funcionamento da administração pública, observando-se ainda os ditames estatuídos na Lei nº 8.666/93, para

a contratação de serviços e obras públicas, intimamente ligados aos princípios constitucionais administrativos já mencionados;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0002405 que apura irregularidades na contratação de assessoria jurídica por parte da Câmara Municipal de Luzinópolis, sem observância das normas legais;

CONSIDERANDO que restou apurado até o momento que Câmara Municipal de Luzinópolis mantém desde o ano de 2017 contratos com a empresa Eduardo Bandeira de Melo Queiroz – sociedade individual de advocacia, para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, mediante decretos onde declara a inexigibilidade, com fundamento no art. 25 da Lei de Licitações; CONSIDERANDO que a forma como tem procedido vai na contramão da jurisprudência do STJ, a qual tem decidido pela obrigatoriedade da concorrência pelo menor preço; ou seja, prevalece o entendimento, em ambas as Turmas de Direito Público do STJ (1ª e 2ª) de que a convocação direta é proibida;

CONSIDERANDO que da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 depreende-se que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, é imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

CONSIDERANDO que a especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição, o que não ficou demonstrado no presente caso; CONSIDERANDO os precedentes do STJ sobre o tema:

ADVOGADO PARTICULAR SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS ÍMPROBOS COMPROVADOS NA ORIGEM. REQUISITOS PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. "A notória especialização jurídica é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição." (REsp 448.442/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2010). 2. Na hipótese dos autos, rever o entendimento da origem de que não foram demonstrados os requisitos necessário à regular dispensa do procedimento licitatório demandaria o reexame de provas, o que é vedado nessa Corte de Justiça, ante a incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.026.225/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 8/6/2018;

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. [...] 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição. AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 5/2/2018);





CONSIDERANDO a necessidade de continuar investigando os fatos, os quais reclamam apuração mais ampla;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público destinado a apurar eventuais irregularidades quanto à contratação de assessoria jurídica pela Câmara Municipal de Luzinópolis mediante declaração de inexigibilidade;

Ademais, determino:

1) A comunicação da instauração da presente portaria ao Conselho Superior do MPTO;

2) A afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados, bem como o encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Cumpra-se as diligências estabelecidas nos itens 3, 4 e 5 da decisão do evento 18, acrescentando-se, em relação ao item 5, a necessidade de encaminhamento, pelos vereadores, de estudo contábil do valor total dos repasses financeiros ocorridos durante a vigência do contrato, para fins de aferição do dano ao erário;

De conformidade com o disposto no art. 6º, §1º, da Res. Nº 23 do CNMP, nomeio o servidor Diogo dos Santos Miranda, Analista Ministerial, para servir como secretário do feito.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 24 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0002405

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se encontra a tutela do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta aplicação de verbas públicas

para o correto uso e funcionamento da administração pública, observando-se ainda os ditames estatuídos na Lei nº 8.666/93, para a contratação de serviços e obras públicas, intimamente ligados aos princípios constitucionais administrativos já mencionados;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 2020.0002405 que apura irregularidades na contratação de assessoria jurídica por parte da Câmara Municipal de Luzinópolis sem observância das normas legais;

CONSIDERANDO que restou apurado até o momento que Câmara Municipal de Luzinópolis mantém desde o ano de 2017 contratos com a empresa Eduardo Bandeira de Melo Queiroz – sociedade individual de advocacia, para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, mediante decretos onde declara a inexigibilidade, com fundamento no art. 25 da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que a forma como tem procedido vai na contramão da jurisprudência do STJ, a qual tem decidido pela obrigatoriedade da concorrência pelo menor preço; ou seja, prevalece o entendimento, em ambas as Turmas de Direito Público do STJ (1ª e 2ª) de que a convocação direta é proibida;

CONSIDERANDO que da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 depreende-se que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, é imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

CONSIDERANDO que a especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição, o que não ficou demonstrado no presente caso;

CONSIDERANDO os precedentes do STJ sobre o tema:

ADVOGADO PARTICULAR SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

ATOS ÍMPROBOS COMPROVADOS NA ORIGEM. REQUISITOS

PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. "A

notória especialização jurídica é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio.

A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição." (REsp 448.442/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2010).

2. Na hipótese dos autos, rever o entendimento da origem de que não foram demonstrados os requisitos necessário à regular dispensa do procedimento licitatório demandaria o reexame de provas, o que é vedado nessa Corte de Justiça, ante a incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.026.225/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 8/6/2018;

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INEXIGIBILIDADE DE

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ.

APLICAÇÃO. [...] 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que

compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição. AgInt no REsp 1.335.762/



PB, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 5/2/2018);

CONSIDERANDO que, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que os atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Senhora Presidente da Câmara Municipal de Luzinópolis CRISTIANE CARDOSO DA COSTA que, no âmbito de suas atribuições, cumpridas as formalidades legais, promova a ANULAÇÃO do contrato de assessoria e consultoria jurídica firmado com a empresa Eduardo Bandeira de Melo Queiroz – sociedade individual de advocacia (contrato administrativo nº 01/2019 – 1º termo aditivo), atualmente em vigência, em vista da ilegalidade no procedimento de contratação, determinando-se a imediata suspensão de pagamentos ao contratado, mediante cancelamento dos respectivos empenhos de despesa;

REQUISITAR à Senhora Presidente da Câmara Municipal de Luzinópolis CRISTIANE CARDOSO DA COSTA que: a) preste informações sobre o vínculo e as atribuições do advogado Rangel Pires Cintra, OAB/TO 5370, com a Câmara Municipal de Luzinópolis; b) encaminhe cópia de todos os trabalhos extrajudiciais (pareceres) e peças judiciais feitas pelo escritório de Eduardo Bandeira de Melo Queiroz no período de vigência do contrato, com o objetivo de demonstrar se houve efetiva prestação de serviços; c) comprove todos os registros de entrada e saída de Eduardo Bandeira de Melo Queiroz no prédio da Câmara Municipal de Luzinópolis ou nos gabinetes dos vereadores, no período de vigência do contrato; d) apresente estudo contábil com o valor total dos repasses financeiros ocorridos durante a vigência do contrato, para fins de aferição do dano ao erário.

Fixa-se no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta recomendação ministerial, para que a aecomendado adote medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente ao endereço eletrônico [promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br](mailto:promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br).

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos do cidadão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta Recomendação Ministerial ao seu destinatário.

Dê-se ciência ao advogado Eduardo Bandeira de Melo Queiroz.

Publique-se cópia da recomendação no átrio desta Promotoria de Justiça, bem como encaminhe-se cópia ao e-mail [re.tac@mpto.mp.br](mailto:re.tac@mpto.mp.br), em cumprimento à Resolução nº 89/2012 do CNMP, para publicação no portal do MP/TO.

TOCANTINOPOLIS, 24 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0006456

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para fiscalizar a prática de poluição sonora gerada por veículos de caixa de som e alta potência e eventos musicais no município de Wanderlândia/TO. Fora recomendado ao Prefeito Municipal de Wanderlândia/TO, bem como ao Secretário de Meio Ambiente e da Administração, medidas a serem tomadas para sanar a prática de poluição sonora (evento 04).

Oficiou-se a Delegacia de Polícia para encaminhar relação dos locais de festa que estariam causando perturbação de sossego. O qual apresentou resposta no evento 06.

Foi noticiado pela Delegacia de Polícia que o estabelecimento “Bar Point da galera”, de propriedade do senhor Paulo de Assis Castro, estaria cometendo crime de perturbação do sossego, sendo realizada transação penal dos autos nº 0000130- 92.2017.827.2741.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após oficiada, informou que cumpriu com todas as fiscalizações no estabelecimento “Bar Point da galera”, antigo “Country Bar”, e este encontra-se funcionando sem qualquer irregularidade (evento 22).

A Polícia Militar informou que intensificaram suas abordagens no ano de 2019 e não houve mais ocorrências no referido estabelecimento (evento 25).

É o breve relatório.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em fiscalizar a prática de poluição sonora gerada por veículos de caixa de som e alta potência e eventos musicais no município de Wanderlândia/TO.

Após diversas diligências, foi informado nos autos que não há mais irregularidades quanto poluição sonora gerada por veículos de caixa de som e alta potência e eventos musicais no município.

Com efeito, não é possível apurar a existência de qualquer irregularidade a partir da representação que deu ensejo ao Procedimento Administrativo.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste Procedimento Administrativo, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução no 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP, deixo de enviar os autos para a homologação do CSMP.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Wanderlândia/TO (artigo 13, da Resolução no 174/2017/CNMP). Cumpra-se, com as baixas de estilo.

WANDERLÂNDIA, 24 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>